



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 2º-A.** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F:

‘**Art. 15-F.** Ato do Ministro de Estado da Saúde atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional dos Enfermeiros até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos seus respectivos Fundos de Saúde.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I – inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e



II – superior à variação percentual da receita nominal média dos Fundos de Saúde dos entes federativos ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, promove alterações na Lei nº 11.738, de 2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, com o objetivo de adequar o diploma legal aos novos fundamentos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Fica estabelecida nova fórmula para a atualização anual do piso salarial, por meio da modificação do art. 5º da Lei do Piso, assegurando maior racionalidade, previsibilidade e aderência à capacidade de financiamento do sistema educacional.

A nova sistemática de reajuste busca garantir, no mínimo, a preservação do poder de compra dos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que possibilita ganhos reais de remuneração, em consonância com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação. Para tanto, adota-se fórmula que combina o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior com percentual da variação real das receitas vinculadas ao Fundeb, considerando a contribuição de estados, Distrito Federal e municípios, além das complementações da União.

Trata-se de modelo equilibrado, que institui um patamar mínimo de reajuste, correspondente à inflação, e um patamar máximo, vinculado à evolução da receita do fundo, conferindo segurança jurídica, sustentabilidade e efetiva valorização profissional.

Tal sistemática corrige distorções da fórmula atualmente aplicada, cujos resultados, por vezes, se afastam do índice inflacionário, comprometendo direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores, notadamente os previstos no art. 7º, inciso IV, e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal,



que garantem reajustes periódicos capazes de preservar o poder aquisitivo das remunerações.

Nesse contexto, propõe-se emenda para estender lógica equivalente ao piso salarial profissional nacional dos enfermeiros, categoria essencial ao funcionamento do Estado e à efetivação do direito fundamental à saúde. Os enfermeiros constituem a espinha dorsal do sistema público de saúde, estando na linha de frente da atenção básica, da média e da alta complexidade, exercendo funções que exigem elevada qualificação técnica, responsabilidade e dedicação permanente, frequentemente em condições adversas.

Apesar de sua relevância social e institucional, os profissionais de enfermagem historicamente enfrentam defasagens salariais, instabilidade nos critérios de atualização de seus vencimentos e forte dependência das condições fiscais locais, o que resulta em profundas desigualdades regionais. A adoção de uma sistemática nacional de atualização do piso, inspirada no modelo aplicado ao magistério, representa medida de justiça, coerência normativa e fortalecimento do pacto federativo.

A emenda propõe, portanto, a adaptação da fórmula de reajuste do piso dos enfermeiros com base na variação inflacionária e na evolução das receitas dos Fundos de Saúde, respeitando as especificidades do financiamento do Sistema Único de Saúde, à semelhança do que ocorre com o Fundeb na educação.

Tal medida assegura previsibilidade orçamentária aos entes federativos, preserva o equilíbrio fiscal e, sobretudo, garante a valorização contínua de uma categoria profissional indispensável à proteção da vida e da dignidade humana.

Alinhar os mecanismos de valorização do magistério e da enfermagem reafirma o compromisso do Poder Público com duas áreas estruturantes do Estado Social — educação e saúde — e com os profissionais que sustentam, cotidianamente, a prestação desses serviços essenciais à população brasileira.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos

